

PROCESSO: TCE-RJ Nº 243.617-4/2022
ORIGEM: PREFEITURA DE CABO FRIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 131-A, VII do Regimento Interno

Cuida o presente caderno processual de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela sociedade empresária Sanelagos Ltda. em face de supostas irregularidades ocorridas na condução do **Pregão Eletrônico nº 019/2022**, deflagrado pela Prefeitura de Cabo Frio objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva (mecânica em geral, funilaria, elétrica, eletrônica e afins), incluindo aquisição de peças e produtos para reposição, acessórios e lubrificantes dos veículos (leves e pesados), para atendimento da frota automotiva da Pasta de Educação, no valor global estimado em **R\$ 748.991,70**. O certame foi iniciado no dia **30.09.2022**.

Aduz a representante, basicamente, que o citado certame padece de vícios e impropriedades que comprometem a sua lisura e conformidade com os termos do edital e da Lei de Regência, advindo da decisão do Pregoeiro - mantida em grau de recurso administrativo manejado pela ora representante, sob os mesmos fundamentos da presente Representação - que habilitou e sagrou vencedora da disputa a empresa Cotta & Maciel Transportes e Serviços Ltda., alegando, para tanto, que:

(i) **o atestado apresentado pela licitante vitoriosa, para fins de comprovação de qualificação técnica, não atenderia as exigências editalícias, por ausência de compatibilidade com o objeto licitado, eis que se refere apenas ao fornecimento de peças e,**

(ii) **a empresa vencedora estaria, temporariamente, suspensa de licitar e contratar com a administração pública**, tendo em vista a sanção imposta por força do Decreto nº. 2185/22, editado pelo Município de São Sebastião do Alto.

Trata-se da **segunda submissão** do feito à apreciação deste Tribunal, cabendo consignar que na primeira ocasião, ocorrida em **08.11.2022**, decidi monocraticamente nos seguintes termos:

I. Pelo **INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**, porquanto ausentes os pressupostos estabelecidos no *caput* do artigo 84-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos arts. 9º-A e 4º-A c/ art. 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao duto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 84-A, § 7º, do Regimento Interno do TCE-RJ; e

III. Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos moldes do § 1º do art. 26 do Regimento Interno desta Corte, a fim de que tome ciência desta decisão.

O laborioso Corpo Técnico deste Tribunal, após análise da peça inaugural e dos elementos que a acompanham, elaborou a **peça técnica CAD-EDUCAÇÃO de 29.11.2022**, cuja proposta conclusiva segue abaixo reproduzida, *in verbis*:

1. O **NÃO CONHECIMENTO** da presente Representação, uma vez que não preenchidos todos os requisitos necessários à sua admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, com redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 323/2021;
2. **COMUNICAÇÃO** à Representante, assim como ao Jurisdicionado, nos termos do artigo 26, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que tomem ciência da decisão desta Corte.
3. O posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Instado a funcionar no feito, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Geral Henrique Cunha de Lima, promoveu o **Parecer MPC/GPG de 13.01.2022**, endossando as medidas propostas pela Unidade Instrutiva.

Com efeito, foram os autos do processo distribuídos ao meu Gabinete pelo operoso Núcleo de Distribuição da Secretaria Geral da Presidência – NDP, na forma regimental, para fins de relatoria.

É o relatório.

Principio ingressando no **juízo de admissibilidade** desta representação, o qual consiste na verificação do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.666/93, no Regimento Interno desta Corte e na Deliberação TCERJ 266/16, aplicáveis à espécie.

Quanto ao ponto, **filio-me ao entendimento esposado pela Unidade Instrutiva deste Tribunal, endossada pelo *Parquet* de Contas, acerca do não conhecimento desta representação**, pois, além de **não** “*estar acompanhada de prova ou suficiente indício concernente ao fato denunciado ou à existência de irregularidade*”, à revelia, portanto, do estabelecido no art. 9º-A, VI¹ da Deliberação TCERJ 266/2016, chama a atenção a direção para a qual é voltada a pretensão da empresa representante (tutela de interesse exclusivamente privado), o que parece revelar empecilho à admissibilidade desta representação, à luz do disposto no parágrafo único do art.9º-A do referido diploma infralegal.

Em primeiro lugar, conforme destacado na decisão anterior - e corroborado pela Instrução Técnica CAD-EDUCAÇÃO de 29.11.2022 -, foi possível observar, ainda em sede de cognição sumária, **que o atestado² apresentado pela vencedora do certame** (Cotta & Maciel Transportes e Serviços Ltda), para fins de comprovação de sua qualificação técnica para execução do objeto licitado, **abrange, expressamente, serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos - e não apenas as peças destinadas a tal finalidade** -, conforme evidencia o teor do aludido documento, abaixo reproduzido:

¹ VI – estar acompanhada de prova ou suficiente indício concernente ao fato denunciado ou à existência de irregularidade.

² E juntado aos autos do processo pela própria representante (Protocolo Eletrônico #3386103, de 26/10/2022).



do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PG-1/2

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS E EFEITOS LEGAIS, QUE COTTA MACIEL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, EMPRESA ESTABELECIDNA NA CIDADE DE JOÃO MONLEVADE, ESTADO MINAS GERAIS, SITO A RUA VIRGÍLIO SALOMÃO, N° 114 SALA A, BAIRRO ROSÁRIO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 02.142.852/0001-49, PRESTOU O SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PEÇAS) E ACESSÓRIOS ORIGINAIS OU GENUÍNOIS E NOVOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO E FUNDOS MUNICIPAIS NA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA MUNICIPAL OU QUE PORVENTURA VIEREM A SER INSERIDOS NA FROTA POR OCASIÃO DE AQUISIÇÃO OU DOAÇÃO.

MARCA/MONTADORA	UNID.	QTD. VEÍCULOS	VALOR ESTIMADO PARA UTILIZAÇÃO
MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA VEÍCULOS DE COMBUSTÍVEL GASOLINA (FLEX) CONFORME DESCRITO PEÇAS POR MONTADORA: RENAULT, GM/ CHEVROLET, PEUGEOT, VOLKSWAGEN, FIAT, HONDA, FORD, CITROEN, MITSUBISHI, NISSAN E MERCEDES BENZ	PEÇAS		100.000,00
SERVIÇOS POR MONTADORA: RENAULT, GM/ CHEVROLET, PEUGEOT, VOLKSWAGEN, FIAT, HONDA, FORD, CITROEN, MITSUBISHI, NISSAN E MERCEDES BENZ A SABER: - MECÂNICA EM GERAL; - LANTERNAGEM E PINTURA; - ELÉTRICO EM GERAL; - CAPOTARIA; - ALINHAMENTO/BALANCEAMENTO; - FUNILARIA; - TORNEARIA; - MOLAS; - LUBRIFICAÇÃO/TROCA DE ÓLEO; - AR CONDICIONADO; - INJEÇÃO ELETRÔNICA	SERVIÇOS	26	80.000,00
MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA VEÍCULOS DE COMBUSTÍVEL DIESEL CONFORME DESCRITO PEÇAS POR MONTADORA: RENAULT, GM/ CHEVROLET, PEUGEOT, VOLKSWAGEN, FIAT, HONDA, FORD, CITROEN, MITSUBISHI, NISSAN E MERCEDES BENZ	PEÇAS		120.000,00
SERVIÇOS POR MONTADORA: RENAULT, GM/ CHEVROLET, PEUGEOT, VOLKSWAGEN, FIAT, HONDA, FORD, CITROEN, MITSUBISHI, NISSAN E MERCEDES BENZ A SABER: - MECÂNICA EM GERAL; - LANTERNAGEM E PINTURA; - ELÉTRICO EM GERAL; - CAPOTARIA; - ALINHAMENTO/BALANCEAMENTO; - FUNILARIA; - TORNEARIA; - MOLAS; - LUBRIFICAÇÃO/TROCA DE ÓLEO; - AR CONDICIONADO; - INJEÇÃO ELETRÔNICA	SERVIÇOS	28	90.000,00


Mario Henrique Duarte Martins
Secretário de Transportes e Obras Públicas
Rua do Rio, 100 - São Sebastião do Alto
Município de São Sebastião do Alto - RJ

Em segundo lugar, no que diz respeito à afirmação no sentido de que a empresa vencedora estaria, temporariamente, suspensa de licitar e contratar com a administração pública por força da sanção imposta pelo Município de São Sebastião do Alto (Decreto nº. 2185/22), restou apurado, igualmente, ainda em sede de análise preliminar, **que referida penalidade não seria empecilho à participação da empresa em licitação promovida pelo Município de Cabo Frio ou por quaisquer outros entes da federação, eis que tal restrição se restringe aos certames realizados pelo Município de São Sebastião (ente sancionador)**, conforme expressa previsão

do aludido ato normativo municipal - abaixo reproduzido -, e na esteira de tranquila jurisprudência desta Corte e do TCU³ acerca da matéria, no sentido de que a suspensão temporária, prevista no inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993⁴, incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante que a aplicou:

DECRETA

Artigo 1º – Fica suspenso, o direito de participar de licitações e contratar com a Administração Pública Municipal, a empresa da empresa CEM Transportadora, Serviços, e Peças EIRELLI, CNPJ n. 02.142.852/0001-49, na pessoa de seu representante legal, Neubert Flaviano Ramos, Rua Virgílio Salomão, n. 114, Sala A, Rosário, Joao Monlevade-MG, pelo período de 02(dois) anos, na forma do artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93.

Artigo 2º - Aplica multa compensatória de 5%(cinco por cento), ou seja, R\$ 3.557,60, com base no artigo 87, II da Lei Federal n. 8.666/93, conforme informado pela Secretaria de Municipal de Obra.

Artigo 3º - Fica rescindido o Contrato n. 14/2022-PREF, Pregão Eletrônico n. 01/2022 – Processo n. 1625/2022.

Artigo 4º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (ênfase acrescentada)

Diante do ate aqui exposto, é possível concluir que a peça inaugural não veio acompanhada de indícios suficientes a indicarem uma efetiva irregularidade cometida por parte da Prefeitura de Cabo Frio, bem como não indicou a suposta ilegalidade de qualquer dispositivo do edital, **devendo esta Corte ser deferente quanto aos juízos de ordem técnica emitidos pelos jurisdicionados, quando ausentes elementos que indiquem má-fé ou atuação em desacordo com a legislação de regência.**

³ A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou. (Acórdão nº 3243/2012-Plenário)

A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante que a aplicou. (Acórdão 408/2013-Plenário)

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou. (Acórdão 842/2013-Plenário)

⁴ Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

O que se vê, a rigor, é que a pretensão da pessoa jurídica é de, tão somente, obter a anulação da decisão da Administração Pública que habilitou a vencedora da disputa com vistas à reabertura e prosseguimento da disputa, **atuando na tutela puramente de seus próprios interesses**, afastando, pois, a competência desta Corte de Contas na matéria, a qual é voltada à proteção do interesse público, não se prestando a satisfazer interesse exclusivamente privado, o que fica muito claro a partir da leitura do art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/1993, tendo tal solução sido expressamente consagrada na Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, com redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 323/2021, nos seguintes termos:

Art.9º-A São pressupostos de admissibilidade da representação:

(...)

Parágrafo único. **Não será admitida representação que verse sobre interesse exclusivo do particular.**

Entendo, assim, que a representação em apreço, além de **não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 9º-A, VI**, da Deliberação TCE-RJ nº 266/1, versa sobre interesse exclusivo do particular, **impedindo, portanto, o seu conhecimento.**

Nesse sentido, colha-se, por relevante, excerto de precedente deste Tribunal acerca da matéria:

Verifica-se que a postulante manifestou o seu inconformismo por intermédio de recurso administrativo, o qual foi conhecido, mas não provido em decisão de 19.08.2021 (documento digital #2524867). **Ao que parece, a Representante busca, nesta oportunidade, a reforma da decisão proferida na seara administrativa, função que não se insere dentre o rol de atividades inerentes a este Tribunal de Contas. Nesse contexto, destaca-se que a Representação não deve ser manejada com o intuito de obter decisão para substituir as decisões administrativas e, ainda, de satisfazer interesses privados.**

(Processo 231708-1/2021, Sessão de 30.08.2021 | Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia)

Pelo exposto e examinado, com arrimo no art. 131-A, VII do Regimento Interno deste Tribuna, **DECIDO**

I. Pelo **NÃO CONHECIMENTO** da representação em apreço;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito de Cabo Frio e à respectiva Unidade de Controle Interno, nos termos do §1º do art. 26 do RITCERJ, para ciência da deliberação deste Tribunal;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, com arrimo no §1º do art. 26 do RITCERJ, para que tome ciência da decisão deste Tribunal, e

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do feito.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA